



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº: 011 / 2018
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2018
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1/3256/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201407258
RECORRENTE: TINTAS HIDRACOR S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
RELATOR DESIGNADO: CONS. FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O contribuinte lançou indevidamente no exercício de 2009 crédito de ICMS frete oriundo de operações destinadas a Zona Franca de Manaus. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA . Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base nos arts. 5º, II e 107 da Lei nº 15.614/2014, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do acatamento da preliminar de decadência para o período de janeiro a julho de 2009. Decisão fundamentada no art. 150, § 4º do CTN. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – Frete – Zona Franca de Manaus – Decadência.

RELATÓRIO

Através do auto de infração No. 201407258-4 foi detectado crédito indevido, proveniente de lançamento na conta gráfica do ICMS no valor de R\$8.276,59 em desacordo com a legislação no período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2009, tendo o Auto de Infração importado em R\$16.553,18, sendo R\$8.276,59 referente ao ICMS e R\$8.276,59 pela aplicação da multa.

O Recorrente infringiu, segundo a autoridade fiscal, o art. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96, art. 66, I, art. 698 do Decreto 24569/97, aplicando-lhe a penalidade do art. 123, II, A da Lei 12670/96.

Tempestivamente, a defesa foi apresentada pela autuada em forma de Impugnação ao Auto de Infração , às fls. 30 a 46 dos autos, alegando, entre outras coisas a decadência do período

compreendido entre Janeiro de 2009 a Julho de 2009, nos termos do art. 150, parágrafo 4º. Do CTN, não podendo ser supedâneo para essa cobrança abusiva e alega que a impugnante tomou conhecimento do Auto de Infração apenas em 28/08/2014. Diz, ainda, que produtos destinados a Zona Franca de Manaus tem tratamento equiparado às exportações destinadas ao estrangeiro.

Por fim, pede que seja reconhecida a decadência apontada, desde já afastando parte dos valores cobrados referentes ao período de Janeiro de 2009 a Julho de 2009, alegando que este período foi alcançado pela decadência.

Pede, ainda, a improcedência total do Auto de Infração alegando que ficou demonstrado que remessa para a zona franca de Manaus equipara-se a exportação conforme jurisprudência desse CONAT, STJ e STF.

Em julgamento de 1ª instância, às fls.73/80, o julgamento foi pela procedência da ação fiscal, com a aplicação da penalidade contida no art. 123, II, A da Lei 12.760/96, intimando a autuada para recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo, a importância de R\$16.553,18 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), com os devidos acréscimos.

Em 30 de Agosto de 2016 o autuado protocolou Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo julgador de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração No. 2014.07258-4.

A Assessoria Processual Tributária ao se manifestar diz que diante das considerações antes expendidas, norteadas pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, entende-se que deve ser excluído da autuação o período de Janeiro a Julho de 2009, visto que na data da ciência da autuação (27/08/2009) estavam alcançados pela decadência consoante prevê o art. 150 parágrafo 4º. Do CTN.

Pede ao final de seu relato que seja modificada a decisão singular de PROCEDÊNCIA para EXTINÇÃO do lançamento por ter-se operado a decadência.

A 2ª Câmara de Julgamento Julgou Procedente a acusação fiscal e emitiu a Resolução 175 da com a seguinte ementa :

CRÉDITO INDEVIDO 2. *O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de Fretes destinados a Zona Franca de Manaus. 3. Exercício de 2009. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 5. Decisão amparada nos arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

No voto o relator da 2ª. Câmara, Francisco Wellington Ávila Pereira, reconhece o Recurso Ordinário, afasta a decadência suscitada, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em primeira instância de PROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado

Com isto, o autuado apresentou, tempestivamente, Recurso Extraordinário, às fls.140/153 dos autos, no sentido de reformar a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, apresentando paradigmas no sentido de ser reconhecida a decadência do período de Janeiro de 2009 a Julho de 2009 do auto de infração, sendo levada a discussão para apreciação da Câmara Superior do

Conselho de Recursos Tributários.

Resolução 025/2017 da Câmara Superior de Recursos Tributários
(PARADIGMA)

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINARIO. ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA E DE INFORMÁTICA. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte se aproveitou de crédito indevido nas entradas de material de informática e produtos da cesta básica no exercício de 2009 em razão da não realização de estorno decorrente de redução de suas bases de cálculo. 2. Amparo Legal: art. 55, I, C da Lei No. 12.670/96 c/c os artigos 41 e 641 do Decreto No. 24569/97. 3. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela DECADÊNCIA, com esteio no art. 150, parágrafo 4º. Do CTN. 4. Penalidade prevista no art. 123, II "a" da Lei 12.670/96. 5.- Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte. 6. Reformada por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela 2ª. Câmara de Julgamento, contrariamente a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Despacho da presidente: A Presidente proferiu despacho de No. 002/2018 as fls. 172/177, entendendo por acatar apenas a Resolução No. 025/2017 da Câmara Superior de Recursos Tributários.

No dia 27 de Fevereiro de 2018, o processo foi levado a julgamento pela Câmara Superior do Conselho de Recurso Tributário, onde por maioria de votos foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo a decadência referente ao período de Janeiro de 2009 a Julho de 2009.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da Resolução nº 175/2017, que afastou a preliminar de decadência, com aplicação do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN e seguida julgou procedente a acusação fiscal por entender que estava configurado e comprovada, nos autos, a infração de crédito indevido.

O presente Recurso extraordinário, admitido pelo Despacho de Admissibilidade nº 02/2018 da Presidência do Conat, conforme arts. arts. 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/2014, acatou como Paradigma a Resolução nº 025/2017 da Câmara Superior de Recursos Tributários que decidiu por maioria de votos pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN em caso semelhante de autuação por Crédito indevido.

A questão posta no presente já foi objeto de diversas discussões por parte deste Conselho e, em situações de crédito indevido, vem sendo decido, por maioria de votos, que a contagem do prazo decadencial rege-se pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, desta forma utilizo-me dos argumentos exarados na Resolução nº 20/2017 da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Lúcio Flávio Alves para fundamentar o meu voto

.....
Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. **Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.**

.....
Nesse sentido, com fulcro nos precedentes acima mencionados, **entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o quantum tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão (art. 150, § 4º, do CTN). (gn)**

No presente caso, trata-se de auto de infração por crédito indevido cuja análise do agente do fisco partiu dos lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrita fiscal, portanto a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para verificar possíveis erros ou omissões cometidos.

Neste diapasão, reconheço a decadência do lançamento para os meses de janeiro a julho de 2009, remanescendo o restante do lançamento, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Extraordinário admitido, modificando a decisão condenatória exarada em 2ª Câmara e decidindo pela parcial procedência em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência, no período de janeiro a julho/2009.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor do ICMS: R\$ 476,36
Valor da Multa: R\$ 476,36
Valor total: R\$ 952,72

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14 resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com base no parágrafo 4º. Do Art. 150 do CTN, excluindo-se o período de Janeiro a Julho de 2009, alcançado pela decadência, nos termos do voto Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Frederico Caminha da Silveira, em conformidade com a Resolução Paradigma, e contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do disposto no Art. 173, I, do CTN. Vencido os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima (relator), Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram conforme entendimento manifestado pelo douto Procurador do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de Abril de 2018.

Francisca Murta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

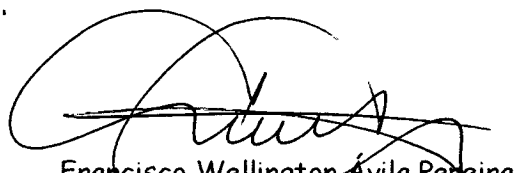
Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO -

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

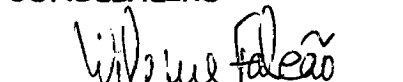
Dayse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO




Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO




José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

